



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Francilma Rocha Teixeira (Presidente do IPSMB)

Contadora: Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (CRC/PB 5.882/O)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Belém. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB. Exercício de 2022. Falhas administrativas e contábeis atrativas de julgamento regular com recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00291/25

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade da Senhora **FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 2086/2102, pela Auditora de Controle Externo (ACE) Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti, com a chancela do Chefe de Divisão ACE Agenor Nunes da Silva Júnior e da Chefe de Departamento ACE Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda, onde constam, as colocações e observações, a seguir resumidas:

1. O Município não possuía sistema de segregação de massas.
2. Receita realizada de R\$7.989.511,87, com destaque para a Contribuição Patronal (R\$4.710.234,97), Contribuição dos Servidores (R\$1.486.128,40) e Rendimentos Financeiros (R\$1.424.845,13):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	TOTAL (%)
Receitas correntes orçamentárias	2.941.239,73	36,81
Receitas de contribuições	1.486.128,40	18,60
CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	1.486.128,40	18,60
Receitas patrimoniais	1.424.845,13	17,83
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência	1.424.845,13	17,83
Outras receitas correntes	30.266,20	0,38
Outras receitas não arrecadas e não projetadas pela RFB - Primárias	30.266,20	0,38
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social - Principal	-	0,00
Receitas de capital orçamentárias	-	0,00
Receitas correntes intraorçamentárias	5.048.272,14	63,19
CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	4.710.234,97	58,96
CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principal	338.037,17	4,23
TOTAL	7.989.511,87	100,00

3. Despesa executada de R\$4.891.419,59, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), no valor de R\$4.602.991,54, o que representou 94,1% do total da despesa no exercício:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	TOTAL (%)
Despesas Correntes	4.857.327,78	99,30
Pessoal e Encargos Sociais	4.692.322,77	95,93
Aposentadorias do RPPS	4.315.733,57	88,23
Pensões do RPPS	287.257,97	5,87
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	72.333,33	0,01
Obrigações Patronais	16.997,90	0,35
Juros e Encargos da Dívida	-	-
Outras Despesas Correntes	165.005,01	3,37
Diárias - Pessoal Civil	-	-
Material de Consumo	9.044,03	0,18
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	57.956,95	1,18
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	98.004,03	2,00
Despesas de Capital	34.091,81	0,70
Investimentos	21.027,00	0,43
Equipamentos e Material Permanente	21.027,00	0,43
Outras Despesas de Capital	-	-
Amortização da Dívida	13.064,81	0,27
Principal da Dívida Contratual Resgatado	5.814,81	0,12
Despesas de Exercícios Anteriores	7.250,00	0,15
TOTAL	4.891.419,59	100,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

4. As despesas administrativas foram de R\$288.428,05, correspondendo a 3,38% do valor das remunerações de contribuição dos servidores efetivos ativos vinculados, relativo ao exercício financeiro anterior, atendendo ao limite de 3,6%;
5. Superávit de R\$3.098.092,28 na execução orçamentária:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	7.989.511,87
(-) Despesa Empenhada	4.891.419,59
(=) Resultado da Execução Orçamentária	3.098.092,28
Aportes Financeiros Recebidos	-
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	3.098.092,28

6. O saldo das disponibilidades do RPPS, ao fim do exercício, somou R\$17.332.870,17, valor 22,14% maior do que o observado ao final do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$14.190.675,09.
7. O Município contava com 315 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 169 inativos e pensionistas, numa relação de 1,86 destes para aqueles.
8. O Instituto, ao final do exercício, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente, na modalidade judicial:

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	25/05/2023
Término do prazo de validade do último CRP válido	21/11/2023
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

9. Não consta denúncia.
10. Ao final do relatório, a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades.

A Gestora foi notificada e apresentou defesa por meio dos Documento TC 102077/23 (fls. 2106/2262).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 2269/2287), elaborado pela ACE Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti, sob a chancela do ACE Agenor Nunes da Silva Júnior (Chefe de Divisão) e da ACE Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda (Chefe de Departamento), concluindo:

“Diante do exposto, conclui esta Auditoria pela permanência das irregularidades abaixo, resumidamente expostas:

3.1. Pagamentos de serviços contábeis e jurídicos por parte do Instituto, no exercício financeiro, valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.4 deste relatório);

3.2. ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, descumprindo a Portaria nº 1.467/22 (item 2.6 deste relatório);

3.3. RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial (item 2.8 deste relatório);”

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 2290/2296), opinou conforme a seguir:

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pela:

- 1) Regularidade das contas anuais prestadas pela Sra. Francilma Rocha Teixeira, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém ao longo do exercício de 2022;**
- 2) Recomendação à atual gestão do RPPS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e pareceres, a fim de não repetir as impropriedades ora constatadas.**

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**.

Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão relevante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passamos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão da Senhora Francilma Rocha Teixeira. Eis os itens os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas:

EMENTA: *Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Controle externo. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2022. Improriedades constatadas pela Auditoria. Regularidade das contas. Recomendação.*

PARECER 01943/24

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sra. Francilma Rocha Teixeira, referente à sua gestão frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém durante o exercício de 2022.

[...]

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Pagamentos de serviços contábeis e jurídicos por parte do Instituto, no exercício financeiro, valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993

Apesar das considerações defensivas (fls. 2111/2124), a Auditoria manteve a irregularidade sob o argumento de que não visualizou a singularidade dos objetos dos serviços, requisito essencial à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Registre-se, por oportuno, a teor do que prescreve a Lei nº 8.906/94¹ e o Decreto-Lei nº 9.295/46² – ambos alterados pela Lei nº 14.039/2020, que os serviços profissionais de advogado e de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

LEI Nº 8.906/1994

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039/2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039/2020)

DECRETO-LEI Nº 9.295/1946

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

(...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039/2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039/2020)

Não obstante a existência da condicionante “quando comprovada sua notória especialização”, não pode a Unidade Técnica, como mencionado, apregoar os pagamentos

¹ Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

² Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

por irregular sob o argumento da ausência de singularidade, sem, contudo, examinar o aspecto da notória especialização.

Como visto, há a presunção legal de singularidade dos serviços em exame, devendo ser analisado o aspecto da notória especialização – o que não foi feito pelo Órgão Auditor.

Nesse contexto, entende-se que faltaram elementos concretos e robustos na instrução para subsidiar uma manifestação no sentido da ilegalidade das despesas, motivo pelo qual a suposta eiva deve ser afastada.

Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, descumprindo a Portaria nº 1.467/22

A Auditoria consignou no relatório inicial que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (Portaria nº 1.467/22) não consta no caderno processual.

Em sede de defesa a gestora anexou documentos e ressaltou a importância da participação do município quanto ao item em questão, uma vez que “o fluxo atuarial reflete diretamente na receita e despesa do orçamento municipal”.

A Unidade de Instrução manteve a falha sob o argumento de que os documentos apresentados na defesa não contemplam o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio vigente, tendo sido encaminhados apenas os decretos de implantação das alíquotas suplementares com vistas à amortização do déficit atuarial, sem, no entanto, demonstrar se essas alíquotas eram viáveis para o município, conforme estabelece a Portaria nº 1.467/22.

De acordo com o art. 50, § 4º, do Anexo VI, da Portaria nº 1.467/22, “A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e dos dirigentes da unidade gestora do RPPS”.

Como visto, existe uma responsabilidade compartilhada – atuário, gestor do Ente e dirigente do RPPS.

Em que pese seja do Ente a responsabilidade em demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF através do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, conforme aduz o art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/22, como já ressaltado, o dirigente do RPPS responde (juntamente com o gestor do Ente) pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais que subsidiarão o referido Demonstrativo.

No entanto, este *Parquet* entende que a referida falha não tem gravidade suficiente para repercutir negativamente nas contas analisadas, podendo ser resolvida no campo das recomendações, especialmente por não ter sido especificado pela Auditoria qual o dispositivo da Portaria foi afrontado.

RPPS/ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial

A Auditoria consignou à fl. 2099 do relatório inicial que “a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal e que referidas irregularidades estão suspensas em virtude de decisão judicial”.

A gestora, por sua vez, alegou basicamente que tem se empenhado em regularizar a situação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

Em que pese se tratar de falha frente à legislação previdenciária, encontram-se o Ente e seu RPPS sob o amparo de decisão judicial, não havendo que se falar em mácula que comprometa as contas ora em apreciação.

A situação relatada pela Unidade de Instrução enseja o envio de recomendação à gestora do RPPS, no sentido de que empreenda os esforços necessários para conseguir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma administrativa, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

À guisa de conclusão.

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Eficiência, aliás, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>):

“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de prestação, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...)

Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original).”

Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59):

“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo.”

Com efeito, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade, dentre outros tantos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

Com as observações postas acima, evidencia-se que os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo sancionador.

A prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções ou orientações compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

No ponto, foram administrados cerca de R\$8 milhões de recursos, sem qualquer indício de desvio na destinação dos recursos, receitas ordinárias e de parcelamentos foram arrecadadas, as despesas administrativas situaram-se abaixo do teto normativo e os benefícios previdenciários foram quitados. Ou seja, a atividade fim do Instituto foi gerida adequadamente, com eficiência, eficácia e efetividade, restando apenas indicação de oportunidades de melhoria em aspectos da sua atividade meio.

Segundo informações do SAGRES, nos últimos anos (nessa última passagem, a Gestora está à frente do IPSMB desde 2021), as disponibilidades do Instituto percorreram as cifras de R\$12.355.075,61 (2020), R\$14.190.675,09 (2021), R\$17.332.870,17 (2022), R\$21.727.918,76 (2023) a R\$25.543.191,66 (12/2024), para uma despesa mensal em torno de R\$613,5 mil.

Nesse contexto, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem recomendação de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade da Senhora **FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA**; **II) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; em especial: **a)** enviar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; **b)** Adotar medidas para conseguir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma administrativa; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03089/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03089/23**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB**, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade da Senhora **FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais; em especial:

a) enviar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;

b) Adotar medidas para conseguir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma administrativa; e

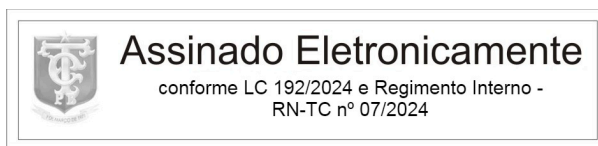
III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

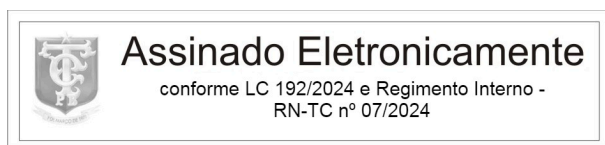
João Pessoa (PB), 18 de março de 2025.

Assinado 26 de Março de 2025 às 12:46



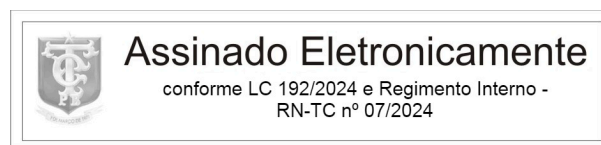
Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2025 às 10:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2025 às 18:42



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO